



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

Procedência: 58ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 4 e 5 de agosto de 2010

Processo nº 02000.003134/2005-21

Assunto: Recomenda diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Educação Ambiental.

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
VERSÃO COM EMENDAS
COM OBSERVAÇÕES E QUESITOS DA CTAJ

Recomenda diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Educação Ambiental (CEA), e dá outras orientações.

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, XVIII do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, XVI, e 10, III, do Regimento Interno, o que consta do Processo 02000.003134/2005-21, e~~

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, inciso XVIII, do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, e 10, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria no 168, de 13 de junho de 2005, e o que consta do Processo 02000.003134/2005-21,

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a melhoria da organização dos CEA – Centros de Educação Ambiental existentes e em fase de criação;

Considerando a necessidade de compatibilizar o funcionamento dos CEA com os princípios estipulados pela Lei nº 9.796/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, que estabelecem a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, pelo Programa Nacional de Meio Ambiente – ProNEA e pelo Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global,

RECOMENDA:

Art. 1º Para efeito desta Recomendação, é considerado Centro de Educação Ambiental toda a iniciativa pedagógica da educação formal, não-formal e informal que disponha das seguintes dimensões essenciais:

- I – espaços e equipamentos educativos;
- II – equipe educativa; e
- III – projeto político-pedagógico.

Art. 2º Independentemente de sua nomeação, são consideradas CEA todas as iniciativas já implementadas que disponham das características especificadas no art. 1º.

Art. 3º Os Centros de Educação Ambiental podem ter como objetivos, entre outros:

- I – disponibilizar informações de caráter ambiental e socioambiental para o desenvolvimento das atividades de educação ambiental;
- II – incentivar processos de reflexão crítica sobre os problemas ambientais atuais, visando à revisão de valores e comportamentos individuais e sociais aos quais se relacionam;
- III – promover ações formativas, de capacitação e treinamento em educação ambiental;

Proposta de Recomendação para os CEA - Versão Limpa – 19ª CTEA – Data: 18/0/2009

IV – desenvolver atividades interpretativas, de sensibilização e de contato com a natureza e de interpretação histórico-cultural;

V – delinear e implementar projetos, processos e eventos relacionados à Educação Ambiental;

VI – articular e apoiar grupos, entidades, instituições e pessoas para potencializar ações comunitárias locais;

VII – constituir-se espaço educativo de lazer e descanso, com a realização de atividades lúdicas, esportivas e culturais;

VIII – desenvolver projetos de pesquisa e de produção/socialização de conhecimento;

IX – promover o intercâmbio científico, técnico e cultural entre CEA, entidades e órgãos nacionais e estrangeiros na área ambiental.

Art. 4º São considerados *espaços educativos* aqueles locais e/ou edificações que assegurem condições de funcionalidade para os CEA, garantindo equipamentos, infra-estrutura administrativa e técnico-educacional, sendo capaz de abrigar alas com vocações distintas que possibilitem a realização de oficinas, reuniões, exposições e outras atividades educativas;

Art. 5º Quanto aos espaços e equipamentos educativos, recomenda-se:

I – a ambientalização do CEA mediante:

a) utilização de construções de baixo impacto ambiental, com iluminação natural facilitada, redução do consumo e melhor aproveitamento energético, emprego de projetos e materiais de construção adaptados aos biomas, climas, materiais, paisagens e culturas locais;

b) uso preferencial de material permanente, com a redução e, se possível a eliminação, do uso de materiais descartáveis;

c) adequação às normas e procedimentos de coleta e destinação de resíduos recicláveis;

d) capacitação dos funcionários e administradores para a ambientalização do espaço e da gestão;

e) aplicação de tecnologias para gestão e tratamento de seus resíduos.

II – a existência de espaços ao ar livre, de forma a possibilitar vivências, sensações, interações e convivência com elementos naturais e culturais, como jardins, viveiros, trilhas, mirantes, laboratórios e outros;

III – instalações com condições materiais para a sustentabilidade do espaço e das atividades dos CEA;

IV – disposição dos espaços de forma a possibilitar proposições dialógicas, como a disposição dos assentos e salas em formato circular;

VI – a existência de *equipamentos educativos* que permitam a funcionalidade pedagógica e a administração dos CEA, tais como retroprojetores, projetores de slides, computadores, maquetes, livros, cartilhas, revistas, jogos pedagógicos e binóculos, fantoches.

Art. 6º Quanto à equipe educativa multidisciplinar dos CEA recomenda-se ter, dentre outras, as seguintes características:

I – ser formada por coletivo multidisciplinar responsável pela construção conjunta e pela implementação do projeto político-pedagógico e das atividades pedagógicas;

II – ter um coordenador com formação específica na área de Educação Ambiental para a condução e supervisão das atividades e do projeto político-pedagógico em todas as suas instâncias;

§1º A multidisciplinaridade da equipe refere-se à sua composição por profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, e com experiências comprovadas no exercício das funções, de modo a atender as especificidades dos CEA no âmbito de sua atuação e em função dos seus objetivos.

§2º A equipe educativa poderá contar com a atuação de voluntários, conforme os preceitos da Lei nº 9.608/98.

§3º Os CEA deverão conter um número suficiente de integrantes para cumprir com os seus objetivos, seu projeto

político-pedagógico e sua demanda específica.

Art. 7º Quanto ao *projeto político-pedagógico* dos CEA recomenda-se:

I - estabelecer as diretrizes de organização, funcionamento, metodologias pedagógicas e programáticas, sendo elaborado de forma participativa, e submetido a um constante processo de revisão ou revalidação

II - discutir, contemplar e explicitar as seguintes questões:

a – concepção da Educação Ambiental a ser desenvolvida;

b – missão;

c – objetivo geral e específicos;

d – aproveitamento da Infra-estrutura disponível e inter-relação entre a estrutura e a proposta pedagógica;

e – programas oferecidos e proposta de trabalho;

f – perfil do público-alvo, comunidades do entorno e educandos;

g – papel da equipe técnico-pedagógica;

h – diagnóstico da realidade do CEA

i – princípios orientadores e diretrizes para a forma de atuação;

j – metas

k – metodologias

l – recursos

m – cronograma

n – forma de avaliação dos educandos, dos educadores, do projeto político-pedagógico, do próprio CEA e outras;

o – projeto para a sustentabilidade do CEA e continuidade dos processos pedagógicos;

p – referências bibliográficas.

Art. 8º Respeitada a autonomia pedagógica de cada CEA, e o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e a diversidade cultural, o projeto político-pedagógico dos CEA deve observar os seguintes parâmetros metodológicos:

I – observância dos princípios orientadores, referenciais teóricos e metodológicos da Educação Ambiental, especialmente àqueles contidos na Lei nº 9.795/99, no ProNEA, no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global e nas respectivas Políticas e Programas estaduais e municipais de educação ambiental;

II – contribuição para a ampliação da percepção das pessoas a respeito do meio ambiente nas suas múltiplas dimensões e relações complexas, nas diferentes escalas de abordagem (subjéctiva, colectiva, histórica, cultural, política, ecológica);

III – priorizar a transdisciplinaridade, em todos os processos e metodologias aplicados;

IV – Pedagogia da práxis e da participação, concebendo a educação ambiental como instrumento para a construção de princípios e valores de sociedades sustentáveis, considerando as diversas dimensões da sustentabilidade (social, ambiental, política, económica, cultural);

V – incentivo ao questionamento, à análise crítica e ao diálogo, propiciando a interpretação, a reflexão, a análise das alternativas e opções de escolha e as decisões autónomas e qualificadas, superando abordagens normativas, prescritivas e autoritárias;

VI – estímulo à mobilização e à participação a ações cidadãs em prol da sustentabilidade, tanto em ações individuais como colectivas, superando a ênfase nas atitudes particulares na esfera comportamental;

VII – respeito às diversas cosmovisões e crenças;

VIII – valorização dos conhecimentos e representações do público envolvido na proposta bem como de conhecimentos e práticas populares e de comunidades tradicionais;

IX – abordagem dos temas relacionados à educação ambiental como geradores de análises mais amplas;

X – abordagem transversal das questões socioambientais;

XI – estímulo à coerência, ao exercício, ao testemunho, à participação, à organização social, à ação coletiva;

XII – articulação de coletivos, grupos, instituições e projetos que atuam na mesma base territorial.

§1º Os CEA em atividade que, por ventura, não disponham de projeto político-pedagógico deverão elaborá-lo, a partir das diretrizes enunciadas nesta Recomendação.

§2º Os CEA que já disponham de projeto político-pedagógico deverão adequar-se de modo a atender às presentes recomendações.

§3º O projeto político-pedagógico deve ser permanentemente revisado, discutido e aprimorado, ficando a critério de cada CEA proceder a esta ação. Recomenda-se que anualmente cada CEA faça uma revisão do seu PPP.

Art. 9º Cada CEA deve tornar público seu projeto político-pedagógico, disponibilizando-o, na íntegra, a todos os interessados, das mais diversas formas (impresa, eletrônica, virtual, etc).

Art. 10. Para potencializar, publicizar e dar organicidade às ações de Educação Ambiental, recomenda-se o cadastro dos CEA no SIBEA – Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental.

Art. 11. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

OBSERVAÇÕES DA CTAJ

1) O Conama tem competência para elaborar diretrizes gerais sobre Política de Educação Ambiental?

Votos justificados:

CNI - Cristina Aires: Não, face os artigos 14 e 15 da Lei 9.795/99, que atribuem essa competência ao órgão gestor. Competência esta específica que afasta a competência geral do Conama para estabelecer diretrizes em matéria ambiental.

Planeta Verde – Andrea Vulcanis: Sim. O Conama pode deliberar sobre as diretrizes que entende adequadas para a Política de Educação Ambiental a serem encaminhadas para implementação pelo órgão gestor. Art. 15, I da Lei 9.795/99, c/c art. 6º, II da Lei 6.938/81 e art. 3º, II do Decreto 4.281/02.

SP – João Winther: Sim. O Conama tem competência para deliberar sobre diretrizes de Educação Ambiental tendo em vista que o artigo 15 da Lei 9.795/99 atribuiu ao órgão gestor apenas a definição de diretrizes para implementação da Educação Ambiental, ordenando no regulamento (Decreto 4.281/02, art. 3º) que esse órgão gestor observe as deliberações do Conama e também do CNE.

IBAMA – Vinicius Madeira: Não, porque, em relação à área educacional não encontra essa competência no artigo 8º da Lei 6.938/81, acompanhando os fundamentos da Dra. Cristina – CNI.

ANAMMA/SE – José de Moraes Neto: Sim. Remissivo às fundamentações do Dr. João Winther.

PE – Hélio Gurgel: Abstenção

ENCAMINHAMENTO DA CTAJ – 58ª REUNIÃO

1) A CTAJ decidiu devolver a proposta de recomendação (Processo 02000.003134/2005-21) à Câmara de origem (CTEA) para que a mesma responda os seguintes quesitos:

1.1) Quesitos de ordem geral:

a) O documento apresentado sugere critérios e diretrizes a quem?

b) Por sugerir um ordenamento pretende-se o reconhecimento do Poder Público?

c) Por que a Recomendação foi escolhido ao invés de Resolução, que é apta a baixar comandos?

1.2) Quesitos de ordem específica:

a) Ao enviar Proposta de Recomendação de acordo com art. 10, III do RI ao Plenário do CONAMA, a CT teve objetivo recomendar acerca dos termos de parceria de que trata a Lei 9.790 de 23 de março de 1999, que dispõe sobre OSCIPs? Ou foi pensado que a Recomendação pudesse ser usada por outros processos de licitação?

b) O instrumento da Recomendação pode gerar expectativas às instituições que criarem CEAs sem nenhum rebatimento na esfera do estado, ou seja, os CEAs que seguirem a recomendação poderão solicitar chancelas, reconhecimentos ou benefícios do Poder Público, o que não será possível na forma de Recomendação e sim de Resolução.

c) Isto porque o estado não pode exigir o cumprimento de critérios que não tenham sido baixados por normas propriamente ditas, por isto apenas a Resolução teria o condão de permitir que num processo de parceria, de apoio ou de mera chancela e reconhecimento o estado viesse a exigir tais critérios e diretrizes.

d) Por outro lado, uma Resolução neste tema de educação ambiental deve ter a cautela de não impedir ou dificultar iniciativas espontâneas de educação ambiental como, por exemplo, os CEAs, como parece ter sido o objetivo da CT ao propor uma Recomendação. Tal questão é de mérito e deve ser resolvida pela CT que poderá, caso entenda que a proposta deve vir como Resolução, estabelecer preceito específico para não dificultar tais iniciativas.

NOTA: a CTEA, independentemente da competência do CONAMA de regulamentar a questão, como votado pela CTAJ, pode propor ao Plenário uma recomendação ao Órgão Gestor para que este, no exercício da competência do art. 15 da Lei 9795/99 e art. 3º, IV, VII e VIII do Decreto 4.281/02, defina as diretrizes para a implementação dos CEAs.

Governos de SP e PE não apoiaram a indicação da nota acima referida.

2- a designação de um relator para analisar as respostas e acompanhar as reuniões da CTEA – **José de Moraes Neto (ANAMMA Sudeste)**